LEI N.º 3.450, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

"Dispõe sobre a organização da Política Municipal de Assistência Social de Pedro Leopoldo-MG e dá outras providências."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a organização da Política Municipal de Assistência Social de Pedro Leopoldo-MG e estabelece normas gerais para sua adequada execução.

Parágrafo Único. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

Art.2º. A Política Municipal de Assistência Social, visando o enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, tem por objetivos:

I- A proteção social a quem dela necessitar, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças, aos adolescentes e aos jovens; a promoção da integração ao mercado de trabalho; e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II- A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III- A defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza material, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo universalização dos direitos sociais.

PROCURADORIA GERAL PMPL

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art.3°. A Política Municipal de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I- Primazia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II- Universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III- Respeito à dignidade do indivíduo, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;

IV- Igualdade de direito de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, para populações urbanas e rurais;

V- A defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários e a recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;

VI- O combate às discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras;

VII- Divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Art.4°. A Política Municipal de Assistência Social tem as seguintes diretrizes:

I- Centralidade na família para a concepção e a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

II- Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações;

III- Primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social;

IV- Supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

V- Garantia da articulação entre os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social;

VI- Integração e ações intersetoriais com as demais politicas publicas municipais;

VII- Acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento da função protetiva.

PROCURADORIA GERAL PMPL

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art.5º. A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social de Pedro Leopoldo – SUAS-PL, sob o comando único da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com os seguintes objetivos:

I- Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitarem;

II- Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais.

III- Integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

IV- Assegurar que as ações no âmbito da política municipal de assistência social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária;

V- Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

VI- Monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;

VII- Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VIII- Assegurar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos;

IX- Realizar a gestão orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social;

X- Realizar o planejamento da política de assistência social, por meio da elaboração e aprovação do Plano Municipal de Assistência Social, buscando o alinhamento com os demais instrumentos de planejamento municipal; Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art.6º. O SUAS-PL é integrado pelos entes federativos, pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Pedro Leopoldo e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidos pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo Único. Considera-se entidade ou organização de assistência social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.

Art.7º. O Município, na execução da política de assistência social, atuará de forma articulada com a esfera federal e estadual, observadas as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do sistema municipal de assistência social e executar seus programas, projetos e ações nesse âmbito.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Art. 8º. Compete ao Município:

I- Definir em Lei específica os benefícios eventuais a serem distribuídos a quem deles necessitar, na forma da LOAS;

II- Destinar recursos financeiros para custeio da concessão e do pagamento dos benefícios eventuais mediante critérios estabelecidos pelos CMAS;

III- Efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

IV- Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

V- Atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

VI- Prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da LOAS;

VII- Cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VIII- Realizar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social em seu âmbito.

Art.9º. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, que serão ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social, que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

II - Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos, que tem por objetivo contribuir para a construção de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos e serão ofertados no Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

Parágrafo único. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art.10. As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art.11. Os recursos do cofinanciamentodo SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos de modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

Art.12. As entidades e organizações de assistência social serão inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social de Pedro Leopoldo – CMAS.

§1°. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social de Pedro Leopoldo a fiscalização das entidades referidas no caput, na forma prevista em lei ou regulamento.

§2°. As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art.13. O Município pode celebrar convênios e/ou parcerias com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Pedro Leopoldo – CMAS.

Art.14. A instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil é o Conselho Municipal de Assistência Social, no âmbito municipal.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.15. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme disposto no art. 22 da LOAS.

§ 1°. A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo Município, por meio de lei específica, conforme disposto no inciso I, do art. 8°, com base em critérios e prazos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social através de Resolução, que deverá ser publicada com o prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei."

§ 2°. A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão previstos na respectiva lei orçamentária anual, desde que criados em lei específica anterior.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO LEOPOLDO - CMAS

Art.16. O Conselho Municipal de Assistência Social de Pedro Leopoldo – CMAS constitui-se uma instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução por igual período.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social está vinculado ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento.

Art.17. Compete ao CMAS:

I - Deliberar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, de acordo com as normativas vigentes do SUAS e com as diretrizes estabelecidas pelas conferências de Assistência Social, acompanhando sua execução;

II - Deliberar sobre o Plano Municipal de Assistência Social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social, acompanhar, avaliar e fiscalizar sua implantação;

III - Zelar pela implementação e consolidação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no Conselho;

IV - Normatizar as ações e regular a prestação de serviço de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

V - Participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

VIII - Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS;

IX - Deliberar sobre o plano de capacitação dos recursos humanos responsáveis pela área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

X - Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social para a proteção básica e a proteção social especial;

PROCURADORIA GERAL PMPL

XI - Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas projetos e benefícios e serviços;

XII - Deliberar sobre critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS, e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XIII - Deliberar sobre o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XIV - Deliberar sobre o Relatório Anual de Gestão;

XV - Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - Deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XVII - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal, bem como serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no Artigo 4° da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos;

XVIII - Estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XIX - Estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XX - Atualizar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XXI - Planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

XXII - Convocar, em processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma. Constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

XXIII - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XXIV - Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistencias;

XXV - Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

PROCURADORIA GERAL PMPL

Art.18. O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) Três representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

b) Três representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) Três representante da Secretaria Municipal de Saúde.

II - Da Sociedade Civil:

a)Três representantes de usuários escolhido em fórum próprio ou de entidades de defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;

b)Três representantes dos trabalhadores da área de Assistência Social escolhido em fórum próprio ou de entidades representantes destes trabalhadores no âmbito municipal;

c)Três representantes de entidades prestadoras de serviço da área de Assistência Social, no âmbito municipal.

§1°. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§2°. Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§3°. Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento e inscritas há, no mínimo, 01 ano no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§4°. Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titulares e suplência com representantes da mesma entidade.

§5°. Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos em fórum próprio, convocado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, podendo haver fiscalização do Ministério Público.

Art. 19. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados através de Portaria, pelo Chefe do Executivo, mediante indicação:

I - Do representante legal das entidades eleitas, quando da sociedade civil;

II – Do Prefeito Municipal ou dos titulares das pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Parágrafo único. Quando a representação de usuários não for por meio de organização desses, a indicação consiste do resultado do fórum que o escolheu.

Art. 20. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

PROCURADORIA GERAL PMPL

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução, por igual período;

III -O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil, vedado o exercício da Presidência a representante da Secretaria municipal de Desenvolvimento Social;

IV - Os membros do CMAS representantes da sociedade civil poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade que representam apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

V - Os membros do CMAS representantes do Executivo poderão ser substituídos mediante nova nomeação pelo Prefeito Municipal;

VI - Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

VII - As deliberações do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 21. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, obedecendo às seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - Comissões Permanentes, Provisórias ou Especiais, integradas por conselheiros titulares ou suplentes, com atribuições e procedimentos definidos no regimento Interno;

III - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou porrequerimento da maioria dos seus membros;

IV - As reuniões das comissões serão realizadas em calendário estabelecido pelos seus próprios integrantes.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social prestará apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, dentro da disponibilidade financeira e orçamentária prevista.

Art. 23. O CMAS terá uma Secretaria Executiva com assessoria técnica, nos seguintes termos:

PROCURADORIA GERAL PMPL

§1°. A Secretaria Executiva é a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas atividades e reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar no mínimo com um servidor efetivo, exclusivo e capacitado para esta função.

§2°. A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e administrativa e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

Art. 24. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 25. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões e todas as suas deliberações serão objeto de ampla e sistemática divulgação na sede do Conselho e demais veículos oficiais do Município.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Art. 26. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, criado pela Lei Municipal n.° 2.356, de 18 de agosto de 1998, que constitui unidade orçamentária e instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar receita e meios para o financiamento das ações da política de assistência social destacadas na LOAS, tais como: benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social, passa a ser regulamentada pela presente Lei."

Art. 27. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - Recursos consignados na lei orçamentária anual do Município;

II - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III - Doações, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

PROCURADORIA GERAL PMPL

VI - Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§1°. A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, configurado como Unidade Orçamentária, após realização das receitas correspondentes.

§2°. Os recursos que compõem os Fundos, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3°. O saldo financeiro do Exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Art. 28. O FMAS é gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§1°. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2°. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 29. Os recursos do FMAS poderão ser aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou pela rede conveniada;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;

III - Pagamento de despesas de custeio tais como materiais de consumo, locação de imóveis, contratação de serviços e outros insumos necessários ao desenvolvimento de serviços, programas, projetos e benefícios;

IV - Pagamento de despesas de investimento tais como aquisição de materiais permanentes, realização de construção, de reformas, de ampliação e outras despesas necessárias para a execução da Política de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, monitoramento, vigilância, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social e regulamentação municipal;

PROCURADORIA GERAL JURÍDICO

VIII - Pagamento de recursos humanos na área da assistência social;

IX - Manutenção e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

X - Para atender, em conjunto com o Estado e a União as ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 30. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos, serviços e benefícios aprovados pelo CMAS.

Art. 31. As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS, periodicamente de forma sintética, conforme definição do CMAS, e, anualmente, de forma analítica.

Art. 32. A contabilidade do FMAS evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Parágrafo Único. A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº. 2.356, de 18 de agosto de 1998 e nº. 3.252, de 11 de julho de 2011.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 21 de dezembro de 2016.

ELOISA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL PMPL